

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 2010, faz cem anos que a revolucionária alemã Clara Zetkin propôs que o dia 8 de março fosse declarado Dia Internacional da Mulher, uma homenagem às mulheres e às suas lutas contra a discriminação. Nesses cem anos, muitas lutas foram travadas e inúmeras conquistas alcançadas pelas mulheres em todo o mundo.

No Brasil e, especificamente, em Porto Alegre, esses cem anos também representaram avanços para as mulheres: o voto universal, o aumento do nível educacional, a entrada massiva da mulher no mercado de trabalho, a participação política, a Lei Maria da Penha, etc. A evolução da mulher e das políticas voltadas à igualdade de gênero, à proteção social e à garantia de direitos da mulher têm influenciado diretamente a sociedade porto-alegrense. Mas até que ponto as políticas voltadas à mulher têm sido eficazes no combate à desigualdade, à violência e ao preconceito? Qual medida confiável podemos utilizar para dizer que a participação das mulheres na vida política, comunitária, social e empresarial vem crescendo em Porto Alegre? Quais indicadores mostram a necessidade de políticas específicas de promoção da mulher nesta ou naquela região da Cidade?

Para buscar, aglutinar, mapear e divulgar informações confiáveis que nos permitam responder a essas e outras perguntas sobre a mulher porto-alegrense, propomos o presente Projeto de Lei.

Para que os recursos investidos pelo Município de Porto Alegre em políticas voltadas às mulheres possam ser empregados de forma mais eficaz e com vista à extração de resultados diretos, é necessário o exato conhecimento dessa parcela da população. Esse é o mote do presente Projeto de Lei. A elaboração de indicadores sociais da mulher terá por objetivo não só pesquisar, quantificar e analisar dados, mas também sistematizar informações válidas e confiáveis, que poderão gerar relatórios da exata e real situação vivida pelas mulheres da nossa Capital.

Uma exata dimensão da nossa população feminina, com seus problemas, necessidades, anseios, riquezas, forças e fraquezas, somente nos será revelada por meio da aprovação da presente Propositura, que conta com as informações trazidas por informativos socioeconômicos, informativos de saúde, informativos de educação, informativos de promoção social, informativos de proteção e defesa da mulher, informativos de controle, informes de metodologia, além de outros que possam delinear como vivem atualmente as mulheres.

Sala das Sessões, 8 de março de 2010.

VEREADOR TONI PROENÇA

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema de Diagnóstico da Situação da Mulher e o Índice de Qualidade de Vida da Mulher no Município de Porto Alegre, determina que o Executivo Municipal organize prestação de contas pública da evolução dos indicadores relativos à mulher e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos o Sistema de Diagnóstico da Situação da Mulher e o Índice de Qualidade de Vida da Mulher no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I – mulher é o indivíduo do sexo feminino com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade;

II – indicadores sociais são medidas objetivas que permitem avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das mulheres no Município de Porto Alegre;

III – índice de qualidade de vida é um número objetivo resultante da tabulação de todos os indicadores sociais; e

IV – mapa da situação da mulher é a coletânea de indicadores sociais georreferenciados que permitam a territorialização dos dados nas 17 (dezesete) regiões do Município de Porto Alegre.

Art. 2º O Sistema de Diagnóstico da Situação da Mulher e o Índice de Qualidade de Vida da Mulher no Município de Porto Alegre têm por objetivos:

I – a pesquisa, a quantificação e a análise de dados;

II – a sistematização de informações válidas e confiáveis;

III – a elaboração de relatórios georreferenciados;

IV – a proteção, a defesa e o desenvolvimento da mulher;

V – o aprimoramento da formulação de políticas públicas específicas;

VI – a universalização do acesso aos indicadores sociais relativos à mulher;

VII – a participação e controle social nas ações municipais relacionadas à mulher; e

VIII – a constituição do mapa da situação da mulher no Município de Porto Alegre.

Art. 3º O Sistema de Diagnóstico da Situação da Mulher integrará o conjunto de estudos e indicadores do Observatório da Cidade de Porto Alegre – Observapoa – e compor-se-á de subindicadores e indicadores relativos à mulher no Município de Porto Alegre, assim agrupados:

I – indicadores socioeconômicos;

II – indicadores específicos; e

III – indicadores de controle.

§ 1º O grupo de indicadores socioeconômicos compreende informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse.

§ 2º O grupo de indicadores específicos compreende medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento.

§ 3º O grupo de indicadores de controle compreende instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, em seus desdobramentos e no desenvolvimento das atividades do Executivo Municipal e do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – Comdim.

Art. 4º O grupo de indicadores socioeconômicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I – contingente populacional;

II – composição etária;

III – densidade demográfica;

IV – tipo de domicílio;

V – renda por domicílio;

VI – condição de ocupação do domicílio;

VII – densidade domiciliar;

VIII – domicílios em setores subnormais;

IX – cobertura de saneamento básico (água e esgoto);

X – cobertura de coleta de lixo; e

XI – jovens responsáveis por domicílio.

Art. 5º O grupo de indicadores específicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I – saúde;

II – educação;

III – desenvolvimento e promoção social;

IV – emprego e renda;

V – proteção e defesa; e

VI – participação política e comunitária.

§ 1º O grupo de indicadores específicos de saúde permite definir padrões de atenção à saúde e o acompanhamento histórico de sua evolução, relativos à mulher no Município de Porto Alegre.

§ 2º O grupo de indicadores específicos de educação permite ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da mulher no Município de Porto Alegre.

§ 3º O grupo de indicadores específicos de desenvolvimento e promoção social permite monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas à mulher no Município de Porto Alegre.

§ 4º O grupo de indicadores específicos de emprego e renda permite avaliar o grau de desigualdade existente no mercado de trabalho e orienta a política de geração de emprego no Município de Porto Alegre.

§ 5º O grupo de indicadores específicos de proteção e defesa permite identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas as mulheres no Município de Porto Alegre, bem como mapear as causas de violência contra a mulher.

§ 6º O grupo de indicadores específicos de participação política e comunitária dá um panorama do grau de engajamento e dos espaços da mulher nos meios político e comunitário.

Art. 6° O grupo de indicadores de controle é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I – entidades registradas no Comdim;
- II – serviços, programas e projetos registrados no Comdim;
- III – participantes das conferências municipais dos direitos da mulher;
- IV – delegadas eleitas para as conferências municipais dos direitos da mulher; e
- V – resoluções das conferências municipais dos direitos da mulher.

Art. 7° O Índice de Qualidade de Vida da Mulher será o indicador máximo que medirá, anualmente, a qualidade de vida e a situação da mulher no Município de Porto Alegre, agregando e tabulando todos os indicadores e subindicadores da situação da mulher e permitindo avaliar a evolução da qualidade de vida, da pluralidade de gênero e do desenvolvimento da mulher.

Art. 8° A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais e o Índice de Qualidade de Vida da Mulher no Município de Porto Alegre, previstos nesta Lei, bem como os critérios para sua composição, será definida pelo Executivo Municipal, que considerará:

- I – utilizar como referência indicadores e arcabouço teórico já produzidos;
- II – compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- III – 17 (dezesete) regiões do Município de Porto Alegre onde os índices possam ser espacializados e analisados;
- IV – identificar conexões entre qualidade de vida, renda, vulnerabilidade social, desenvolvimento e participação política e comunitária;
- V – indicar a evolução dos indicadores; e
- VI – o caráter de informação pública dos indicadores e subindicadores.

Art. 9° Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores e subindicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

- I – confiabilidade;
- II – validade;

III – representatividade;

IV – ética; e

V – conteúdo técnico.

Art. 10. O Executivo Municipal poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta Lei, como parâmetro para avaliação da situação da mulher no Município de Porto Alegre.

Art. 11. Na execução desta Lei, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria prestarão a colaboração necessária e fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais relativos à mulher no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Município de Porto Alegre firmará, se necessário, termo de cooperação com organizações da sociedade civil e outras instituições privadas, a fim de angariar dados e executar estudos.

Art. 12. O Executivo Municipal organizará, anualmente, na semana relativa ao Dia Internacional da Mulher, prestação de contas pública da evolução dos indicadores e subindicadores relativos à mulher no Município de Porto Alegre.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação serão estabelecidos os subindicadores e indicadores que compõem os grupos de indicadores referidos no art. 3º desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.